



lollato.com.br

DOC 01	Plano de recuperação judicial – Grupo Matriagro.
---------------	---

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

MATRIAGRO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.109.107/0001-99, com sede na Rua Zulmir Longhi, nº. 325, Centro, no Município de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85.903-180, e **CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 43.138.675/0001-04, com sede no Sítio Linha Bue Cae, S/Nº, Distrito de Boa Vista, no Município de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85926-850, doravante referenciadas como “RECUPERANDA”, “RECUPERANDAS”, “MATRIAGRO” e/ou “GRUPO MATRIAGRO”,

Processo nº 0012361-71.2021.8.16.0170

Toledo, Estado do Paraná, 31 de janeiro de 2022.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	4
1.1 DEFINIÇÕES	4
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	8
1.2.2 TÍTULOS	8
1.2.3 REFERÊNCIAS	8
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	8
1.2.5 PRAZOS	8
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	8
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	9
1.3.3 NOVAÇÃO	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	9
2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE	9
2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	13
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	14
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	15
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	15
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	15
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	16
4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP	16
4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES	17
4.5.1 CREDORES COLABORADORES	17
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	18
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	18
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	18
4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES	19
4.6.3.1 <i>Datas de Pagamento</i>	19
4.6.4 Inclusão, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS	19
5. EFEITOS DO PLANO	20
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	20



5.2 NOVAÇÃO	20
5.3 QUITAÇÃO.....	20
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	20
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	20
5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	21
5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	21
5.8 PROTESTOS	21
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	22
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	22
6.2 ANEXOS	22
6.3 COMUNICAÇÕES	22
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	22
6.5 LEI APLICÁVEL	23
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	23



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa VALOR CONSULTORES (<http://www.valorconsultores.com.br/>), na pessoa do DR. CLEVERSON COLOMBO, conforme nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83, inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos ou vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, ainda que reconhecido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores Colaboradores”: significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independentemente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos.

1.1.16 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.

1.1.17 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 23/11/2021.

1.1.18 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de Toledo, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.19 “Fluxo de Caixa Livre”: corresponde ao resultado líquido semestral da Recuperanda, calculado da seguinte forma: totalidade das entradas de caixa decorrentes das vendas, deduzida a totalidade das saídas de caixa em razão de investimentos realizados, pagamento de despesas operacionais, pagamentos de despesas com vendas gerais, administrativas, e judiciais, despesas com o pagamento dos Créditos Sujeitos e de créditos extraconcursais, incluindo pagamento de impostos correntes e parcelados. O Fluxo de Caixa Livre será calculado semestralmente, com base no período compreendido entre os 6 meses anteriores ao pagamento da parcela devida aos Credores Colaboradores.

1.1.20 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.



1.1.21 “Laudo dos Bens e Ativos”: significa o laudo dos bens e ativos elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁹ e III¹⁰ da LRF, concomitantemente ao laudo de viabilidade econômico-financeiro.

1.1.22 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.23 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.24 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.25 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 0012361-71.2021.8.16.0170, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

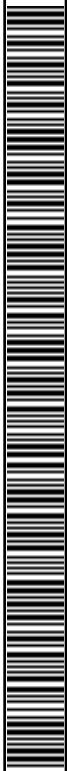
1.1.26 “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste PRJ.

1.1.27 “Taxa Referencial”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

⁹ Art. 53. (...) II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹⁰ Art. 53. (...) III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹¹ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

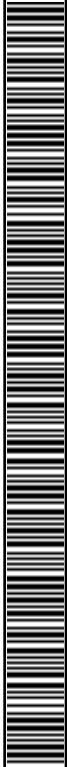
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50¹² da LRF a Recuperanda destaca os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

¹¹ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

¹² Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros (...)



A Recuperanda adotará novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação da área comercial; (ii) as novas práticas de planejamento; (iii) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. A Recuperanda elaborou uma forma de pagamento aos Credores Sujeitos e se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todos os Créditos Sujeitos, previstos para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹³ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

a. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DA RECUPERANDA.

Com uma visão empreendedora desde que ingressou no mercado de trabalho, e sempre vislumbrando novas oportunidades de expandir seu conhecimento, o Sr. CLAUDIO MORESCO DA COSTA, em 2009, fundou a RECUPERANDA MATRIAGRO, com foco no segmento de nutrição

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 da Lei.



animal. Seguindo seu modelo de gestão, com a mesma energia e sede pela inovação, em 2015, ampliou as fronteiras e foi além do agronegócio. Moresco idealizou e ampliou sua atuação no mercado por meio da marca Sanplex, passando a fazer parte do mercado de produtos para o segmento de saúde humana.

A fundação da RECUPERANDA MATRIAGRO se deu com o objetivo de atender as Regiões Oeste, Sudoeste e Noroeste do Paraná, teve seu crescimento pautado em princípios e valores que, somados aos propósitos do dia a dia, formou seu conceito de atuação.

A RECUPERANDA MATRIAGRO oferece ao mercado soluções integradas a fim de facilitar e atender as demandas dos clientes buscando qualidade, agilidade e transparência frente aos serviços e produtos ofertados. Sustentada pelos pilares da ética e ações fundamentadas no caráter, honestidade e integridade da imagem institucional, a MATRIAGRO tem em sua crença a busca por uma gestão sustentável que proporciona crescimento para colaboradores, parceiros e clientes.

Concomitante a essa história, está a história da RECUPERANDA CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME. As atividades da RECUPERANDA em referência se iniciaram como um negócio assessorio, mas dependente da primeira RECUPERANDA. Como a primeira já atuava no mercado de insumos agrícola de nutrição animal, o início da piscicultura foi basicamente um consectário lógico. Trata-se de um negócio pequeno e absolutamente interdependente. Com os recentes e abruptos aumentos das *commodities*, o preço da ração de todo tipo ficou muito maior, especialmente a relativa à piscicultura. Cerca de 70% dessa ração é composta por soja e milho, que sofreram aumentos substanciais nos últimos meses.

Como se pode denotar em análise mercadológica específica¹⁴, o principal insumo da piscicultura teve um aumento de 30% (trinta por cento) somente nos últimos 06 (seis) meses. O mercado não consegue absorver um aumento tão considerável em tão pouco tempo. Ainda mais quando já havia vinculação de obrigação de entrega de produtos em preços inferiores. Além disso, com o avanço da piora econômica, a redução do consumo¹⁵ de peixe é praticamente automática, o que igualmente trouxe impactos no negócio das RECUPERANDAS.

Historicamente, diante de um cenário de crise, um negócio sempre suportou o outro. Ou seja, quando um ia mal, o outro fazia frente aos compromissos. Mas, agora, ambos vão mal. Desse

¹⁴ <https://www.opresente.com.br/municipios/mesmo-com-as-adversidades-piscicultura-se-mostra-rentavel-e-promissora/>. Consultado em 12.11.2021.

¹⁵ <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Criacao/Peixe/noticia/2021/02/consumo-de-peixe-cresce-mas-perda-de-renda-da-populacao-preocupa-setor.html>. Consultado em 12.11.2021.



modo, com patrimônio já constricto e com dívidas vencidas, a presente medida é absolutamente essencial para que os negócios não sucumbam.

O GRUPO MATRIAGRO, na pessoa de seu gestor, sempre teve como missão proporcionar aos clientes e parceiros lucratividade por meio de produtos e soluções de qualidade que transmitam confiança, credibilidade e segurança. Isso sempre aliado a uma visão de projetar-se regionalmente e ser referência no mercado de atuação.

Curiosamente, o ponto crucial da crise e como grande vetor de motivação do presente pleito, foi justamente decorrente da atuação pautada nos princípios orientados pela busca da preservação da imagem institucional da empresa e de suas marcas, a atuação conjunta com seus colaboradores e parceiros. Ou seja, a MATRIAGRO fez uma série de vendas com base numa tabela de preço de seu maior fornecedor. Tabela essa cujos preços que não foram por ele honrados, mas o foram pela MATRIAGRO, conforme se mostrará mais pormenorizadamente a seguir.

O GRUPO MATRIAGRO superou inúmeras adversidades ao longo de mais de 10 anos de atuação. Atualmente, para enfrentar a nova realidade do mercado, a empresa vem trabalhando fortemente com tecnologia e comércio eletrônico, além de, subsidiada em sua expertise, tradição, estrutura e escala, vem aumentando esforços no mercado de campo e no corpo a corpo com os clientes. É para a manutenção desse histórico positivo que se justifica a presente medida.

b. RAZÕES INTERNAS E EXTERNAS QUE DERAM CAUSA À CRISE ENFRENTADA PELAS RECUPERANDAS.

O crescimento de uma empresa no País sempre é bastante sofrido e com um caminho cheio de desafios. Com as RECUPERANDAS não foi diferente. Esse crescimento sempre se deu de forma alavancada com empréstimos financeiros e com crédito de fornecedores, como tem que ser, inclusive.

Em condições econômico-financeiras normais, a empresa sempre pôde honrar com seus compromissos, e, inclusive, constituir patrimônio com o lucro percebido na consecução da atividade empresarial. Entretanto, a cumulação de alguns eventos culminou numa situação de crise que só pode ser combatida com a presente medida.



Em maio de 2020, as RECUPERANDAS iniciaram um programa de força de vendas que era para ser o grande vetor de impulso do Grupo. Fortaleceram equipe comercial contratando mais pessoas e iniciaram uma abordagem muito assertiva com os clientes que já eram da base e, também, com a abertura de novos clientes. Essa força de vendas concentrou basicamente cerca de 10 (dez) itens, fornecidos pela Cooperativa LAR, até então um de seus principais parceiros.

As vendas foram comercializadas com base numa tabela de preço comprovadamente validada com a equipe comercial da LAR. A operação consistia em comprar os insumos da LAR, beneficiá-los e entregar ao produtor rural. Os insumos eram destinados ao tratamento e aceleração da produtividade do agronegócio. Depois de uma venda histórica, ao processar a venda para a entrega com aos produtores, **a LAR não honrou a tabela de preço original**, aplicando um preço que, na prática, era 18% (dezoito por cento) superior àquilo que havia sido comprovadamente avençado outrora.

Logo, quanto mais a empresa vendia, maior era seu prejuízo.

Para que se mantivesse firme e atento aos princípios que sempre nortearam sua atuação, o GRUPO MATRIAGRO honrou os produtos e entregou a seus clientes no preço então combinado. Isso, por óbvio, com sacrifício de caixa.

Para tanto, com o intuito de não deixar que a empresa sucumbisse, constringiu boa parte de seu patrimônio em operações de crédito com instituições financeiras diversas. Isso deu um folego inicial, mas, com o advento de outras situações, acabou por não ser suficiente.

A relação com a LAR foi judicializada recentemente, nos termos do processo n. 0005612-38.2021.8.16.0170, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Toledo.

Na sequência dos atos que influenciaram o negócio e impactaram em sua saúde financeira, está a escassez de produtos, que foi consequência da pandemia. A falta de oferta por parte dos demais fornecedores ocasionou uma substancial ruptura de faturamento. E, além disso, ao não encontrar os produtos na base da rede de lojas da MATRIAGRO, os clientes passaram a fidelizar com concorrentes.

Além disso, por conta das restrições de funcionamento decorrentes das medidas de combate à pandemia, **a loja chegou a ficar fechadas por mais de 40 dias, sem absolutamente qualquer funcionamento ou faturamento**. Nesses meses de *lockdown* e bandeira vermelha, a redução de faturamento chegou a picos de mais de 50%. Não se está, aqui, a criticar quaisquer dessas medidas, mas apenas a salientar que a consequência delas acabou impactando negativamente



um caixa que já vinha molestando por razões distintas, o que culminou no advento do presente pleito.

O impacto na falta de insumos e alta de preços também impactou diretamente os negócios da RECUPERANDA CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME. Como salientado, essa empresa se destina à atividade de produção rural de piscicultura. O aumento de insumos para esse segmento atingiu patamares de 30%. E, com a produção já antecipadamente negociada em relações comerciais com preços travados, a atividade não faria frente às obrigações contratadas sem a intervenção da presente medida.

Como cediço, a recuperação judicial tem o condão de aplicar à relação de *crédito x débito* uma possibilidade de repactuação. Ou seja, um pagamento de forma diferenciada daquela dívida originariamente contratada, e tudo de forma democraticamente deliberada no curso do processo. É justamente disso que precisam se valer as RECUPERANDAS para que possam seguir o histórico positivo que sempre tiveram, e pagando a integralidade de seus credores. Para tanto, pretendem valer-se do direito que lhe outorga a Lei 11.101/2005, aplicando o mesmo trabalho e dedicação de sempre, com uma gestão inteligente de seus ativos para fazer frente à relação de crédito e débito.

2.2 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Muito provavelmente, vários desses motivos que hoje geram elevada insegurança, tendem a uma estabilização dentro dos próximos meses, especialmente com a definição no cenário político e pandêmico. Por conta disso, a Recuperanda entende e confia que o negócio poderá atingir os números que historicamente atingiu, implicando em uma célere e ágil retomada econômico-financeira.

Em que pese estar atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a atual situação é temporária e passageira. A Recuperanda possui todas as condições necessárias para reverter a situação de dificuldade e retomar o crescimento, diante da importância econômica. A Recuperanda é viável e rentável. Além disso, é inquestionavelmente fonte de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.



Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹⁶, da LFR. Não obstante, o modelo de negócios que a Recuperanda pretende desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação da estrutura; (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

Reestruturação da área comercial: um reorganizado setor comercial será implementado nas empresas. Dessa forma, se pretende realizar: (i) a aplicação de metas; (ii) a correção dos preços de contratação; (iii) a melhoria dos prazos de entrega e medição.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, as empresas estão implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; e (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados.

Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foram definidas medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução,

¹⁶Art. 53. (...)

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Sujeitos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Atualmente, não há apontamento de créditos de natureza trabalhista, mas caso algum arrolamento se dê a esse fim até o encerramento do presente feito, os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

- Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- Pagamento com deságio de 70% (setenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial. Os valores de créditos trabalhistas habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL



Os Créditos com Garantia Real que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 80% (oitenta por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 20 (vinte) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.

Amortização: em 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.4 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP que não forem titularizados por Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: 18 (dezoito) meses a partir da Data de Homologação.



Amortização: em 10 (dez) parcelas semestrais.

Correção monetária e juros: Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano, e que começarão a incidir a partir da Data de Homologação. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

4.5 PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

Os Credores Colaboradores são aqueles que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

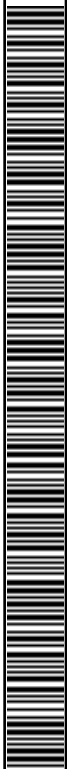
Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores que são essenciais a continuidade das atividades.

4.5.1 CREDORES COLABORADORES

Os Créditos dos Credores Colaboradores serão pagos da seguinte maneira:

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:



- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

Fazendo isso, o crédito do credor parceiro será quitado da seguinte forma:

- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Homologação.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, por PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.



4.6.3 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

4.6.3.1 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Data de Homologação. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.6.4 INCLUSÃO, ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

Se houver inclusão de qualquer Crédito Sujeito após a Data de Homologação, os períodos de carência serão contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.



5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Homologação.

5.2 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, conforme a previsão contida no art. 59 da LRF e obrigam a Recuperanda e todos os Credores sujeitos.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61¹⁷ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2^o¹⁸, e 74¹⁹ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam

¹⁷ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

¹⁸ Art. 61. (...) § 2o Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

¹⁹ Art. 74. Na convalidação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.



expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²⁰, 74 e 131²¹ da LRF.

5.6 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Para fins deste Plano, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, a Recuperanda deverá requerer ao Juízo, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a convocação de Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.

5.7 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.8 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação a Créditos Sujeitos; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

²⁰ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²¹ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.



6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito ou por e-mail, e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

- Endereço físico: Rua Zulmir Longhi, nº. 325, Centro, no Município de Toledo, Estado do Paraná, CEP 85.903-180.
- Endereço eletrônico: faturamento@matriagro.com.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.



6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da RJ.

Toledo, Estado do Paraná, 31 de janeiro de 2022.

MATRIAGRO LTDA.
CNPJ/MF nº. 11.109.107/0001-99

CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME
CNPJ/MF nº. 43.138.675/0001-04

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

